

Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro regulamentar para a política do espectro de radiofrequências na Comunidade Europeia

(2000/C 365 E/20)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 407 final — 2000/0187(COD)

(Apresentada pela Comissão em 29 de Agosto de 2000)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão apresentou em 10 de Novembro de 1999 a sua comunicação ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, que propunha os próximos passos na política do espectro de radiofrequências ⁽¹⁾ com base nos resultados da consulta pública sobre o Livro Verde relativo à política do espectro de radiofrequências no contexto das políticas da Comunidade Europeia, como telecomunicações, radiodifusão, transportes I & D ⁽²⁾. Esta comunicação, que recebeu o apoio do Parlamento Europeu na sua Resolução de 18 de Maio de 2000 ⁽³⁾, sublinhava a necessidade de medidas a nível Comunitário para uma abordagem harmonizada e equilibrada da utilização do espectro de radiofrequências na Comunidade, com vista à aplicação dos princípios do mercado interno e à protecção dos interesses comunitários a nível internacional.
- (2) Os princípios aplicáveis à utilização do espectro de radiofrequências devem ser definidos a nível comunitário, tendo em vista os objectivos das políticas comunitárias, nomeadamente nas áreas das comunicações, radiodifusão, transportes e investigação, que exigem, em graus diferentes, a utilização do espectro de radiofrequências, mantendo, simultaneamente, padrões elevados no que respeita à saúde dos cidadãos. Com base nestes princípios, a utilização do espectro de radiofrequências deve ser coordenada e harmonizada a nível comunitário, quando necessário, para atingir estes objectivos da Comunidade. A coordenação e harmonização a nível comunitário pode também contribuir para a harmonização e coordenação da utilização do espectro a nível mundial, em certos casos. Simultaneamente, pode ser fornecido apoio técnico adequado a nível nacional.

⁽¹⁾ [COM(1999) 538].

⁽²⁾ [COM(1998) 596].

⁽³⁾ A5-0122/2000.

(3) A política do espectro não pode basear-se apenas em parâmetros técnicos, deve tomar também em consideração aspectos económicos, políticos, culturais, sociais e de saúde. Além disso, a crescente escassez de espectro de radiofrequências disponível pode constituir uma fonte crescente de conflitos entre os vários grupos de utilizadores do espectro de radiofrequências, em sectores como comunicações, radiodifusão, transportes, aplicação da lei, defesa e comunidade científica. Assim, a política do espectro deve ter em conta todos os sectores e deve estabelecer um equilíbrio entre as necessidades de cada um. A presente decisão não deve afectar o direito dos Estados-Membros de imporem restrições necessárias para efeitos de ordem e segurança públicas.

(4) Para definir os objectivos gerais da política respeitante à utilização do espectro, deve ser criado um órgão consultivo competente que reúna, sob o comando do Estado-Membro que detém a Presidência do Conselho, altos representantes dos Estados-Membros responsáveis pelos diversos sectores que utilizam ou são afectados pela utilização do espectro de radiofrequências, como comunicações, radiodifusão, audiovisual, transportes, investigação e desenvolvimento e ainda política de segurança, defesa e polícia, que poderão ser indirectamente afectados. Este grupo deve aconselhar a Comissão, tanto por sua iniciativa como a pedido da Comissão, sobre a necessidade de harmonização da utilização do espectro de radiofrequências no contexto geral da política comunitária e ainda sobre questões de regulamentação e outras relacionadas com a utilização do espectro de radiofrequências que afectam as políticas comunitárias, como sejam métodos de concessão de direitos de utilização do espectro, disponibilidade de informações, disponibilidade de espectro, reorganização, reposicionamento, valoração e utilização eficiente do espectro de radiofrequências e ainda protecção da saúde humana. Para tal, cada delegação nacional deve ter uma perspectiva coordenada de todos os aspectos das políticas que afectam a utilização do espectro no seu Estado-Membro e que estejam relacionados com as questões a discutir no Grupo.

(5) O grupo tomará em consideração as opiniões da indústria e de todos os utilizadores envolvidos, tanto comerciais como não-comerciais, bem como de outras partes interessadas, sobre a evolução tecnológica, regulamentar e do mercado que possa afectar a utilização do espectro de radiofrequências. Os utilizadores do espectro devem poder contribuir da forma que entenderem. O grupo poderá decidir ouvir representantes das comunidades de utilizadores do espectro nas reuniões do Grupo, quando tal for necessário para ilustrar a situação num determinado sector.

- (6) A Comissão deve apresentar periodicamente um relatório, ao Parlamento Europeu e ao Conselho, sobre os resultados alcançados no âmbito da presente decisão, sobre os objectivos da política de espectro de radiofrequências na Comunidade e ainda sobre eventuais acções previstas para o futuro. Tal permitirá fornecer um apoio político adequado à realização dos objectivos das políticas comunitárias.
- (7) A gestão técnica do espectro de radiofrequências inclui a harmonização e reserva de espectro de radiofrequências. Esta harmonização deve estar em consonância com os requisitos dos princípios políticos gerais identificados a nível comunitário. A introdução coordenada na Comunidade de sistemas que utilizam espectro de radiofrequências depende das diversas abordagens nacionais da atribuição e licenciamento, inclusive no que se refere ao preço do espectro e às taxas das licenças. Assim, estas questões devem ser discutidas e, se for o caso, harmonizadas a nível comunitário.
- (8) A abordagem comunitária deverá também beneficiar da coordenação com peritos em espectro de radiofrequências das autoridades nacionais responsáveis pela gestão do espectro de radiofrequências. Com base na experiência dos procedimentos de emissão de mandatos adquirida em sectores específicos, resultante, por exemplo, da aplicação da Decisão n.º 710/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Março de 1997, relativa à abordagem coordenada em matéria de autorizações no domínio dos serviços de comunicações pessoais via satélite na Comunidade⁽¹⁾ (Decisão S-PCS), com a redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 1215/2000/CE⁽²⁾ e da Decisão n.º 128/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Dezembro de 1998, relativa à introdução coordenada de um sistema de comunicações móveis e sem fios (UMTS) de terceira geração na Comunidade⁽³⁾ e (Decisão UMTS), deve ser criado a nível comunitário um quadro permanente, estável e uniforme que garanta a disponibilidade harmonizada da utilização de espectro de radiofrequências e proporcione uma segurança jurídica adequada. Devem ser adoptadas medidas de harmonização como resultado de mandatos conferidos a peritos nacionais que exerçam a sua actividade em organismos competentes de gestão do espectro, como seja a Conferência Europeia de Administrações de Correios e Telecomunicações (CEPT). Se for o caso, a Comissão deve poder tornar obrigatórios para os Estados-Membros os resultados daqueles mandatos ou, caso esses resultados não sejam aceitáveis, tomar medidas alternativas adequadas. Tal poderá abranger, nomeadamente, a harmonização do espectro de frequências necessário para a aplicação da Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho (relativa à autorização de redes e serviços de comunicações electrónicas).
- (9) A disponibilidade de informações adequadas sobre planos actuais e futuros, reserva e atribuição de espectro de radiofrequências, bem como das condições de acesso e utilização de todo o espectro de radiofrequências, é um elemento essencial para investimentos e decisões políticas. São-no, do mesmo modo, os progressos tecnológicos que darão origem a novas técnicas de reserva e gestão do espectro e métodos de atribuição de frequências. O desenvolvimento de aspectos estratégicos de longo prazo exige a correcta compreensão das implicações da evolução tecnológica. Deste modo, aquelas informações devem estar acessíveis na Comunidade, sem prejuízo da protecção de informações confidenciais, comerciais e pessoais, prevista na Directiva 97/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativo ao tratamento dos dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das telecomunicações⁽⁴⁾. A execução de uma política de espectro transectorial torna necessária a disponibilidade de informações sobre todo o espectro de radiofrequências. Tendo em vista o objectivo geral de harmonização da utilização do espectro na Comunidade e na Europa, estas informações devem ser agregadas a nível europeu, de modo a tornar fácil a sua utilização.
- (10) Assim, é necessário complementar os actuais requisitos comunitários e internacionais de publicação de informações sobre a utilização do espectro de radiofrequências. A nível internacional, o documento de referência sobre princípios de regulamentação negociado no contexto da Organização Mundial do Comércio pelo grupo das telecomunicações de base exige ainda que sejam tornadas publicamente disponíveis as informações sobre a situação corrente das bandas de frequências reservadas. A Directiva 96/2/CE da Comissão⁽⁵⁾, de 16 de Janeiro de 1996, que altera a Directiva 90/388/CEE no que respeita às comunicações móveis pessoais (Directiva Comunicações Móveis) exige que os Estados-Membros publiquem anualmente ou disponibilizem a pedido o plano de reserva de frequências, incluindo eventuais planos de expansão dessas frequências, mas abrange apenas os serviços de comunicações móveis e pessoais. Além disso, a Directiva 1999/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽⁶⁾, de 9 de Março de 1999, relativa aos equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações e ao reconhecimento mútuo da sua conformidade (Directiva ERTT) e a Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽⁷⁾, de 22 de Junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/48/CE⁽⁸⁾ exigem que os Estados-Membros notifiquem à Comissão as interfaces que foram sujeitas a regulamentação, para verificação da sua compatibilidade com a legislação comunitária.

(1) JO L 105 de 23.4.1997, p. 4.

(2) JO L 139 de 10.6.2000, p. 1.

(3) JO L 17 de 22.1.1999, p. 1.

(4) JO L 24 de 30.1.1998, p. 1.

(5) JO L 20 de 26.1.1996, p. 59.

(6) JO L 91 de 7.4.1999, p. 10.

(7) JO L 204 de 21.7.1998, p. 37.

(8) JO L 217 de 5.8.1998, p. 18.

- (11) A Directiva Comunicações Móveis esteve na origem da adopção de um primeiro conjunto de medidas pela CEPT, como a Decisão ERC/DEC/(97)01⁽¹⁾ sobre a publicação de tabelas nacionais de reserva de espectro de radiofrequências. É necessário que as soluções da CEPT correspondam às necessidades da política comunitária e assentem numa base jurídica adequada à sua aplicação na Comunidade. Para tal, devem ser adoptadas medidas específicas na Comunidade, tanto processuais como substantivas.
- (12) As empresas comunitárias devem obter um tratamento justo e não-discriminatório no acesso ao espectro em países terceiros. Dado que o acesso ao espectro de radiofrequências constitui um factor essencial para o desenvolvimento empresarial e as actividades de interesse público, é também necessário que as necessidades da Comunidade em espectro de radiofrequências sejam contempladas nos planos a nível internacional.
- (13) A execução das políticas comunitárias pode exigir a coordenação da utilização do espectro de radiofrequências, nomeadamente a oferta de serviços de comunicações que implicam recursos de itinerância à escala comunitária. Além disso, alguns tipos de utilização do espectro implicam uma cobertura geográfica que ultrapassa as fronteiras de um Estado-Membro, possibilitando serviços transfronteiras sem necessidade do movimento de pessoas, como os serviços de comunicações via satélite. Assim, é necessário que a Comunidade seja adequadamente representada nas actividades de todas as organizações e conferências internacionais relevantes relacionadas com a gestão do espectro de radiofrequências, como na União Internacional de Telecomunicações (UIT) e suas conferências mundiais de radiocomunicações⁽²⁾. Nas negociações internacionais, os Estados-Membros e a Comunidade devem desenvolver uma acção comum e cooperar estreitamente durante todo o processo de negociação, de modo a salvar a unidade da representação internacional da Comunidade. Consequentemente, os Estados-Membros devem apoiar o pedido da Comunidade de participação nessas negociações, com base, nomeadamente, nos procedimentos acordados nas conclusões do Conselho de 3 de Fevereiro de 1992 para a Conferência Mundial de Radiocomunicações e confirmados nas conclusões do Conselho de 22 de Setembro de 1997 e 2 de Maio de 2000. Para estas negociações internacionais, a Comissão estabelece os objectivos a alcançar no contexto das políticas comunitárias, com vista a obter a aprovação, pelo Conselho, das posições a tomar pelos Estados-Membros a nível internacional. Os Estados-membros farão acompanhar os actos de aceitação de acordos ou regulamentos nos fóruns internacionais responsáveis pela — ou ligados à — gestão do espectro de uma declaração conjunta nos termos da qual se comprometem a aplicar esses acordos ou regulamentos em conformidade com as suas obrigações previstas no Tratado.
- (14) A natureza intrinsecamente internacional das questões do espectro pode exigir a adopção de diversos acordos com países terceiros que também afectem os planos de utilização e partilha das bandas de frequências relativos, nomeadamente, ao comércio e ao acesso aos mercados, inclusive no âmbito da Organização Mundial do Comércio, à livre circulação e utilização de equipamentos, aos sistemas de comunicações de cobertura regional ou mundial, como os sistemas de satélites, às operações de segurança e salvamento, aos sistemas de transporte, às tecnologias de radiodifusão e às aplicações de investigação, como radio-astronomia e observação da Terra.
- (15) Dado que as informações que venham a ser obtidas pelas autoridades nacionais no decurso da sua acção respeitante à política e à gestão do espectro podem ser comercialmente sensíveis, é necessário estabelecer princípios comuns aplicáveis a estas entidades reguladoras nacionais no domínio da confidencialidade.
- (16) Tendo em conta as obrigações comerciais internacionais da Comunidade e dos seus Estados-Membros, estes devem aplicar este quadro comum para a política do espectro, nomeadamente através das suas autoridades nacionais, e fornecer todas as informações necessárias para que a Comissão possa verificar a aplicação adequada em toda a Comunidade.
- (17) As decisões UMTS e S-PCS devem permanecer em vigor até atingirem a sua data de expiração, dado que constituem uma base jurídica para as medidas e soluções específicas de harmonização em curso para os UMTS e S-PCS.
- (18) Em conformidade com o artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão⁽³⁾, as medidas de aplicação da presente decisão devem ser adoptadas por recurso ao procedimento consultivo previsto no artigo 3.º daquela decisão ou ao procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º daquela decisão.

ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Objectivo

O objectivo da presente decisão consiste em:

- a) criar um quadro político para o planeamento estratégico e a harmonização da utilização do espectro de radiofrequências na Comunidade, tendo em conta, em especial, os aspectos económicos, de saúde, políticos, culturais, científicos, sociais e técnicos das políticas comunitárias, bem como os vários interesses das comunidades de utilizadores do espectro de radiofrequências, com vista à optimização da utilização do espectro e à prevenção de interferências nocivas;

⁽¹⁾ <http://www.ero.dk/>

⁽²⁾ A Comissão deu conta das questões comunitárias em jogo nas CMR nos documentos COM(1997) 304, COM(1998) 298 e COM(2000) 86.

⁽³⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

- b) instituir um quadro processual que garanta a efectiva aplicação da política do espectro de radiofrequências na Comunidade e, em especial, estabelecer um método geral de harmonização da utilização do espectro de radiofrequências;
- c) garantir o fornecimento coordenado e oportuno de informações sobre a utilização e a disponibilidade de espectro de radiofrequências na Comunidade;
- d) salvaguardar os interesses comunitários nas negociações internacionais nos casos em que a utilização do espectro de radiofrequências afecte as políticas comunitárias.

A presente decisão não prejudica as regras específicas adoptadas pelos Estados-Membros ou pela Comunidade aplicáveis aos conteúdos dos programas audiovisuais destinados ao público em geral, nem as disposições da Directiva 1999/5/CE, nem o direito dos Estados-Membros de organizarem o seu espectro de radiofrequências para efeitos de ordem ou segurança pública.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

- a) «espectro de radiofrequências» inclui, no mínimo, as ondas de rádio cujas frequências se situam entre 9 kHz e 3 000 GHz; as ondas de rádio são ondas electromagnéticas propagadas no espaço sem guias artificiais;
- b) «reserva de uma banda de radiofrequências», a introdução de uma banda de radiofrequências numa tabela de reservas de radiofrequências com vista à sua utilização por um ou mais tipos de serviços em condições especificadas;
- c) «atribuição de uma radiofrequência», a autorização, dada por uma autoridade, de utilização de uma radiofrequência em condições especificadas.

Artigo 3.º

Grupo de Altos Funcionários para a Política do Espectro

Tendo em vista o planeamento estratégico e a harmonização da utilização do espectro de radiofrequências na Comunidade, a Comissão será assistida por um grupo consultivo denominado Grupo de Altos Funcionários para a Política do Espectro.

O Grupo será constituído por altos representantes dos Estados-Membros e pelo representante da Comissão, devendo reunir-se, no mínimo, duas vezes por ano sob a presidência do representante do Estado-Membro que detém a Presidência do Conselho. As funções de secretariado do Grupo ficarão a cargo da Comissão.

O Grupo consultará, se assim o entender, representantes dos diversos sectores de actividades e dos cidadãos afectados pela

utilização do - ou que pretendem utilizar o - espectro de radiofrequências na Comunidade e no resto da Europa.

Artigo 4.º

Funções do Grupo de Altos Funcionários para a Política do Espectro

O Grupo de Altos Funcionários para a Política do Espectro contribuirá para a formulação, preparação e execução de uma política do espectro de radiofrequências, apresentando pareceres à Comissão a pedido desta ou por sua iniciativa, e contribuirá para a preparação do relatório da Comissão referido no artigo 11.º.

O Grupo de Altos Funcionários para a Política do Espectro deve, em especial:

- a) acompanhar a evolução da utilização e do acesso ao espectro de radiofrequências na Comunidade, bem como a nível nacional, regional e mundial;
- b) rever as necessidades actuais e prever as futuras necessidades em espectro de radiofrequências para aplicações comerciais e não comerciais na Comunidade, com base, nomeadamente, nos aspectos estratégicos, económicos, tecnológicos, políticos, de saúde, sociais e culturais da utilização do espectro de radiofrequências, com vista à consecução dos objectivos da política comunitária; aconselhar a Comissão sobre o planeamento estratégico da utilização do espectro de radiofrequências e, quando necessário, estabelecer um equilíbrio entre os diversos pedidos de espectro de radiofrequências de diferentes utilizadores;
- c) aconselhar a Comissão sobre a evolução regulamentar, internacional, técnica, económica e política que afecta a utilização do espectro, bem como sobre a necessidade de medidas de harmonização a nível comunitário relativas à utilização do espectro de radiofrequências, com vista à execução das políticas comunitárias;
- d) avaliar a necessidade de elaborar propostas europeias comuns com vista a negociações internacionais;
- e) assistir a Comissão na preparação do relatório anual sobre o impacto da evolução da situação na utilização actual e futura do espectro de radiofrequências na Comunidade;
- f) incentivar a troca de informações entre Estados-Membros sobre a evolução da utilização do espectro de radiofrequências na Comunidade.

Artigo 5.º

Comité

1. A Comissão será assistida por um comité, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido por um representante da Comissão. (Comité do Espectro de Radiofrequências).

2. Quando for feita referência ao presente número, aplicar-se-á o procedimento consultivo previsto no artigo 3.º da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com os seus artigos 7.º e 8.º.

3. Quando for feita referência ao presente número, aplicar-se-á o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com o n.º 3 do seu artigo 7.º e o seu artigo 8.º.

O período previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

Artigo 6.º

Medidas de harmonização

1. Quando adequado, e tendo em conta, sempre que possível, o parecer do Grupo de Altos Funcionários para a Política do Espectro, a Comissão proporá medidas de harmonização da utilização do espectro de radiofrequências, dos métodos de atribuição, das condições dessa utilização e ainda da disponibilidade de informações relacionadas com a utilização do espectro de radiofrequências.

2. Para o efeito, a Comissão conferirá mandatos à CEPT que definem as tarefas a realizar e respectivo calendário. A Comissão actuará em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 5.º.

3. Com base nos trabalhos realizados nos termos do n.º 2, a Comissão decidirá se os resultados do mandato são aceitáveis, podendo, em caso afirmativo, decidir tornar estes resultados obrigatórios para os Estados-Membros, que devem aplicá-los num prazo a determinar. Estas decisões serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Para efeitos do presente número, a Comissão actuará em conformidade com o procedimento referido no n.º 3 do artigo 5.º.

4. Não obstante o disposto no n.º 3, caso a Comissão ou um Estado-Membro considere que os trabalhos realizados com base num mandato conferido nos termos do n.º 2 não estejam a avançar satisfatoriamente face ao calendário fixado ou caso os resultados do mandato não sejam aceitáveis, a Comissão poderá adoptar medidas com vista à consecução dos objectivos do mandato, em conformidade com o procedimento referido no n.º 3 do artigo 5.º.

Artigo 7.º

Disponibilidade de informações sobre reserva e atribuição de espectro

Os Estados-Membros publicarão sem demora as informações definidas no anexo e manterão essas informações actualizadas.

Além disso, os Estados-Membros tomarão medidas para desenvolver uma base de dados adequada com vista a disponibilizar publicamente as referidas informações de modo harmonizado.

Artigo 8.º

Relações com países terceiros e organizações internacionais

1. A Comissão acompanhará, no que respeita ao espectro de radiofrequências, a evolução de situações, em países terceiros e em organizações internacionais, que possam afectar a aplicação da presente decisão.

2. Os Estados-Membros informarão a Comissão de quaisquer dificuldades criadas, *de jure* ou *de facto*, por países terceiros ou organizações internacionais na aplicação da presente decisão.

3. A Comissão apresentará, ao Parlamento Europeu e ao Conselho, relatórios periódicos sobre os resultados da aplicação dos n.ºs 1 e 2, podendo, quando adequado, propor medidas destinadas a garantir a aplicação dos princípios e a consecução dos objectivos da presente decisão. Se necessário, serão acordadas posições comuns com vista a uma coordenação comunitária dos Estados-Membros.

4. As medidas tomadas nos termos do presente artigo não afectam os direitos e obrigações da Comunidade e dos Estados-Membros no âmbito de acordos internacionais com incidência neste domínio.

Artigo 9.º

Notificação

Os Estados-Membros transmitirão à Comissão as informações que possam ser necessárias para verificar a aplicação da presente decisão. Concretamente, os Estados-Membros informarão imediatamente a Comissão da aplicação dos resultados dos mandatos em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 6.º.

Artigo 10.º

Confidencialidade

1. As autoridades nacionais de regulamentação não divulgarão informações abrangidas pelo segredo profissional, nomeadamente informações sobre empresas, suas relações comerciais ou seus componentes de custos.

2. O disposto no n.º 1 não prejudica o direito das autoridades nacionais de divulgarem informações quando tal seja essencial para o cumprimento dos seus deveres, devendo neste caso a divulgação ser proporcionada e ter em conta os legítimos interesses das empresas de protecção dos seus segredos comerciais.

3. O disposto no n.º 1 não impede a publicação de informações sobre condições ligadas à concessão de direitos de utilização do espectro que não incluam elementos de natureza confidencial.

*Artigo 11.º***Relatórios**

A Comissão informará anualmente o Parlamento Europeu e o Conselho sobre as actividades desenvolvidas e as medidas adoptadas nos termos da presente decisão, sobre os resultados dos trabalhos realizados pelo Grupo de Altos Funcionários para a Política do Espectro e ainda sobre as acções futuras previstas no âmbito da presente decisão.

*Artigo 12.º***Aplicação**

Os Estados-Membros tomarão todas as medidas legislativas ou administrativas necessárias para a aplicação da presente decisão e de todas as medidas dela resultantes.

*Artigo 13.º***Entrada em vigor**

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 14.º***Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

ANEXO

Nos termos do disposto no artigo 7.º e sem prejuízo das obrigações de notificação previstas nas Directivas 1999/5/CE e 98/34/CE, serão publicadas as seguintes informações:

1. As informações relativas à reserva e atribuição de frequências incluirão os seguintes elementos:
 - reservas e atribuições em vigor de espectro de radiofrequências e ainda condições de utilização do espectro de radiofrequências, incluindo, se for o caso, restrições aplicáveis à potência de funcionamento, às emissões e outras de carácter técnico;
 - planos de alteração das reservas em vigor no mínimo para os próximos dois anos, incluindo planos de reposicionamento e data de revisão da reserva;
 - locais e cobertura geográfica associada aos planos de reserva;
 - serviço efectivamente explorado, caso seja diferente do reservado e utilização efectiva do espectro;
 - bandas reservadas para novos serviços;
2. Sem prejuízo das disposições da legislação específica relacionada com as redes e serviços de comunicações, a publicação incluirá os procedimentos de concessão de direitos de utilização do espectro e alterações previstas às condições de utilização do espectro. Incluem-se aqui todos os tipos de obrigações, encargos e custos financeiros associados à utilização do espectro de radiofrequências, inclusive encargos administrativos, taxas de utilização e procedimentos de atribuição de espectro (incluindo leilões).